

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1661/2015

Dispõe sobre o serviço de Táxi no Município de Pirapetzinga.

A Câmara Municipal de Pirapetzinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Os serviços de Táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Pirapetzinga, MG.

Art. 2º. Os serviços de transporte individual são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Art. 3º. Para todos os efeitos desta Lei considera-se:

I - Serviço de Táxi - o transporte individual de passageiros em veículo de aluguel;

II - Táxi - o veículo sobre rodas, automóvel, com capacidade máxima de 06 (seis) passageiros, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros;

III - Permitente - o Município de Pirapetzinga, MG;

IV - Permissão de Serviço Público - a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concernente à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - Permissionário - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços;

VI - Ponto - o local fixo determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis;

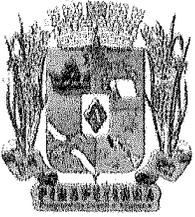
VII - Condutor - o motorista habilitado, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetzinga.mg.gov.br

Ju L



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Cadastro - o registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

CAPÍTULO II Da Exploração

Art. 4º. Os serviços de táxi, no Município serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal, observada a Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 5º. O número máximo total de veículos que operacionalizarão os serviços de táxi no Município será limitado ao equivalente a 03 (três) carros para cada 1.000 (mil) habitantes, tomando-se por base o número oficial de habitantes, divulgado pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será obtido a cada 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as atuais autorizações e permissões pelo prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º. O prazo para as permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art. 7º. As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, serão mantidas pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do contrato de permissão junto administração municipal, podendo ser renovado uma vez, por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

§ 1º. A outorga de novas permissões dos serviços de transporte de passageiros em veículo "Táxi" fica subordinada a prévia licitação, desde que seja verificado através de processo administrativo, que haja interesse público em novas outorgas, e ainda obedecendo ao previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Para concorrer na licitação, o interessado deverá ter domicílio no Município de Pirapetinga ou em seus Distritos.

Art. 8º. Para execução dos serviços de táxi, os veículos deverão atender as seguintes exigências:

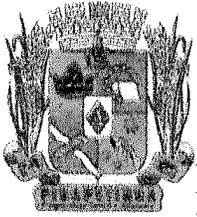
I - ser veículo de passeio;

II - ser de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade de até (06) seis passageiros, respeitando os critérios da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências"

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - possuir ar condicionado;
- IV - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- V - ser, obrigatoriamente, licenciado pelo órgão oficial municipal - Detran/MG, com sede no Município de Pirapetinga, MG, como veículo de aluguel e possuir placa vermelha, cor que caracteriza os veículos destinados a esse tipo de atividade;
- VI - possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, devendo ser o veículo substituído até o mês de dezembro do ano que completar este prazo limite.

Art. 9º. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, submetidos a vistorias anuais pelo órgão competente da administração pública.

Art. 10. Será outorgada apenas 01 (uma) permissão para cada permissionário e a administração municipal registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário.

§ 1º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 01 (um) condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estiver vinculado.

§ 2º. A permissão somente será concedida após a aprovação de titularidade do veículo em nome do permissionário, além de comprovação de domicílio no Município de Pirapetinga ou em seus Distritos;

§ 3º. No caso de condutor auxiliar, o mesmo deverá comprovar domicílio no Município de Pirapetinga ou em seus Distritos;

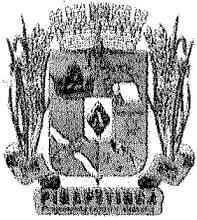
§ 4º. É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta Lei, com prazo de validade não expirado;

§ 5º. O condutor do veículo deverá atender integralmente os requisitos, condições e deveres estabelecidos na Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 11. São obrigações dos permissionários:

- I - respeitar as disposições da Lei Federal nº 9.503/1997 e suas respectivas regulamentações;
- II - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III - manter o veículo no "ponto" fixado pela administração municipal;
- IV - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- V - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

J. G. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Pela má execução dos serviços previstos na presente Lei, em solidariedade com o condutor do veículo, o permissionário responderá civil e criminalmente, tanto em relação ao Município quanto a terceiros.

Art. 12. A extinção da permissão ocorrerá por:

- I - advento do termo contratual;
- II - rescisão;

§ 1º. A rescisão será declarada pelo Município, em razão da inadimplência do permissionário, não ensejando a este qualquer direito à indenização, e ocorrerá quando:

- I - o permissionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais, ou ainda, regulamentos concernentes à permissão;
- II - o permissionário paralisar os serviços pelo período de 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito;
- III - o permissionário não mantiver seu veículo no "ponto" fixado pela administração municipal;
- IV - for o permissionário condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. Caracterizado o interesse de ambas as partes, poder-se-á efetuar a rescisão através de acordo, quando as partes ajustarão a extinção.

Art. 13. Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão ou novo registro do condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

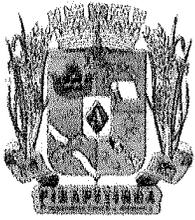
Dos Pontos de Estacionamento

Art. 14. A localização e o número de vagas para os "pontos" serão definidos pela administração municipal, observando-se o interesse público.

Parágrafo Único. A administração municipal deverá reservar pelo menos 01 (um) "ponto" fixo para cada Distrito do Município.

CAPÍTULO IV

Das Transferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. As permissões concedidas só poderão ser transferidas a terceiros, mediante prévia autorização do Município, sob pena de revogação das mesmas pelo poder público.

§ 1º. A transferência somente será autorizada, quando o interessado atender a todos os requisitos constantes nesta Lei.

§ 2º. Pela transferência será cobrado o valor descrito na tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 3º. O valor da transferência deverá ser recolhido, após a autorização mencionada no *caput*, mediante guia de arrecadação municipal.

§ 4º. O permissionário só poderá requerer a transferência do “ponto” após transcorridos 03 (três) anos de uso da permissão.

Art. 16. Nos casos de falecimento do permissionário, poderá o Município manter a permissão ao espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão, preenchidos os seguintes requisitos:

I - indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante o Município, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

II - no prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do “*de cujus*”, até 2º (segundo) grau na linha ascendente ou descendente, bem como ao meeiro, que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

CAPÍTULO V Da Política Tarifária

Art. 17. As tarifas dos serviços de táxis serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. No estabelecimento da tarifa, o poder público deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços mediante:

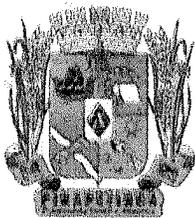
I - tarifa justa e revisão periódica, refletindo a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a fim de permitir a justa remuneração do capital, visando ao melhoramento e à expansão dos serviços;

II - não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo do executante;

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - ouvindo o órgão de defesa do consumidor.

Art. 19. A administração municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Parágrafo Único. O Município criará o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponibilizando um número telefônico gratuito, que deverá ser afixado em local visível no interior do veículo, para atendimento de reclamação dos usuários dos serviços de táxi.

Art. 20. A fiscalização será rotineira, constante e realizada enquanto vigorar a outorga, sendo promovida por fiscal do Município devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam o permissionário ou condutor, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da execução dos serviços;
- III - revogação da permissão.

Parágrafo Único. Cometidas, ao mesmo tempo, 02 (duas) ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 22. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a administração municipal garantirá aos permissionários, o amplo direito de defesa em processo administrativo.

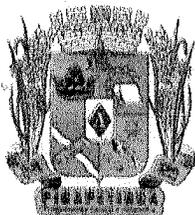
Art. 23. As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 21 desta Lei serão assim aplicadas:

- I - advertência, sempre por escrito, independentemente de sua natureza, chamando-se a atenção do culpado para o fato;
- II - suspensão de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, que será imposta por falta grave;
- III - revogação da permissão, aplicada ao permissionário por:
 - a) mais de 03 (três) suspensões;
 - b) atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município;
 - c) for o permissionário condenado em sentença transitada em julgado por crime em conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Considera-se falta grave:

I - alteração de número de veículos estipulados à operação, sem autorização da administração municipal;

II - má qualidade na execução dos serviços por imperícia ou execução do serviço sem autorização da administração municipal;

III - atraso no pagamento de multas devidas a administração pública.

Art. 25. A competência para aplicação das penalidades será da administração municipal, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo ao devido processo administrativo e garantindo o amplo direito de defesa.

Art. 26. O Município concederá permissão para o serviço de lotação em veículos utilitários tipo kombi, van, ônibus e micro-ônibus, nos mesmos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei, cujos veículos serão considerados como veículo de “lotação/aluguel”, sem definição de “ponto” fixo e sem nomenclatura de táxi.

CAPÍTULO VI

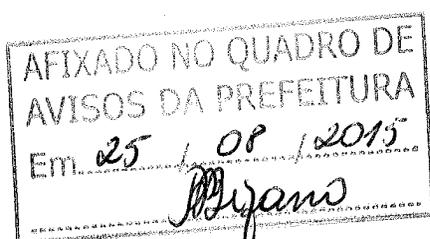
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua entrada em vigor.

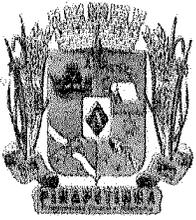
Art. 28. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Pirapetinga, 25 de agosto de 2015.

NILO SERGIO TOSTES LUZ
Prefeito Municipal



Beatriz da Costa Bifano
CHEFE DE SERVIÇO
ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

TABELA DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE TÁXI

PROCEDIMENTO	VALOR EM U.F.M.
Transferência de Permissão	15 (quinze) UFM

FATO GERADOR: Transferência da permissão do serviço de táxi, mediante prévia anuência do Permitente.

D. G.